



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10730.001049/99-39  
**Recurso n°** 135.414 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 202-19.218  
**Sessão de** 05 de agosto de 2008  
**Recorrente** SUPERMERCADO STELLA MARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08, 09, 09  
Ivana Cláudia Silva Castro ✓  
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 22, 10, 08  
Rubrica J.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/1995 a 28/06/1996

**INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo art. 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal. (Súmula nº 2, do 2º Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Domingos de Sá Filho.

## Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 01/09/1995 a 28/06/1996.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

*“Trata o presente processo de auto de infração de fls. 01 a 24, lavrado em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ (...), referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 09/1995 a 06/1996, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 26/02/1999.*

*2. Os dispositivos legais infringidos constam na “Descrição dos fatos e enquadramento legal”, às fls. 15/16 do referido auto de infração.*

*3. Cientificada em 17/03/1999 (fls. 01), a interessada, inconformada, apresentou em 16/04/1999 a impugnação de fls. 29/40, alegando, em síntese, o seguinte:*

*3.1 O PIS, como contribuição social tem natureza tributária;*

*3.2 Todo tributo somente pode ser exigido e criado mediante lei, de acordo com o disposto no art. 150, I, da CF, devendo ser este dispositivo entendido em “strictu sensu”, isto é, no sentido de lei ordinária;*

*3.3 Inexistindo lei ordinária, conclui-se que o PIS não pode ser cobrado;*

*3.4 Cita vários doutrinadores e transcreve suas opiniões para defender a sua tese de que o PIS é um tributo;*

*3.5 Por fim requer o cancelamento do presente auto de infração.*

*4. É o relatório.”*

Por meio do Acórdão DRJ/RJOII nº 5.137, de 05 de maio de 2004, os Membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*“Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.*

*As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las.*

**CANCELAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995.**

*Cancela-se a exigência da contribuição para o PIS dos períodos de apuração 11/1995 a 02/1996, por ter sido constituída com base na Medida Provisória nº 1.212, de 1995.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente alega que o PIS, na condição de tributo, só poderia ser criado por lei ordinária, razão porque o auto de infração deve ser cancelado.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O auto de infração foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento do PIS relativamente aos períodos de 09/1995 a 06/1996.

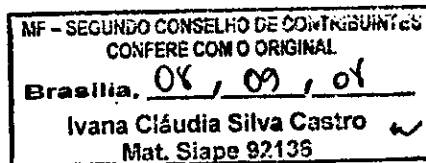
Conforme decisão de primeira instância, somente os períodos a partir de 11/1995 tiveram como base a aplicação das disposições contidas na MP nº 1.212/95. Assim, observando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 006, de 19/01/2000, excluiu-se do crédito tributário o valor correspondente aos períodos de apuração de 11/1995 a 02/1996, bem como a multa de ofício e os juros de mora correspondentes.

Na mesma linha da impugnação, no recurso voluntário, a contribuinte limitou-se a questionar o direito de a Fazenda Nacional cobrar o PIS por entender que a referida contribuição somente poderia ser instituída por lei ordinária.

*A priori*, cabe indagar se o direito de defesa da contribuinte no processo administrativo é tão amplo que abrangeria até a discussão relativa à inconstitucionalidade das leis e afronta a princípios constitucionais. É necessário analisar esta questão com o devido cuidado. Há casos em que inexistem dúvidas quanto a não aplicabilidade da lei frente à interpretação da Constituição Federal, razão pela qual algumas matérias têm sido objeto de apreciação pelos julgadores administrativos.

Não se pode esquecer, primeiramente, que a Constituição é uma lei, denominada Lei Fundamental, e, por conseguinte, nada impede que o contribuinte invoque tal ou qual dispositivo constitucional para alegar que a lei ou o ato administrativo contraria o disposto na Constituição. Afinal, há uma gama de interpretações possíveis para uma mesma norma jurídica, cujo espectro deve ser reduzido a partir da aplicação dos valores fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico.

A liberdade dos Conselhos de Contribuintes está na interpretação dos fatos concretos envolvidos pelo processo administrativo, na aplicação de jurisprudência – de acordo



com o entendimento de cada julgador, visto que sua aplicação não é obrigatória em todos os casos, mas sempre se pautando no que determina a lei.

Por outro lado, devemos lembrar que as decisões administrativas são espécies de ato administrativo e, como tal, sujeitam-se ao controle do Judiciário. Se, por acaso, a fundamentação do ato administrativo baseou-se em norma inconstitucional, o Poder que tem atribuição para examinar a existência de tal vício é o Poder Judiciário. Afinal, presumem-se constitucionais os atos emanados do Legislativo, e, portanto, a eles vinculam-se as autoridades administrativas.

Em face disso, não cabe a este Eg. Conselho de Contribuintes examinar a constitucionalidade das leis e dos atos administrativos. Portanto, a inconformidade da contribuinte deveria ser levada ao judiciário, que tem poder para decidir sobre inconstitucionalidade de lei.

Diante dos fatos, e considerando a Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes<sup>1</sup>, não é este o foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor, tal como procedido pelo agente fiscal. Desse modo, as referidas arguições de inconstitucionalidades deverão ser feitas perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento das leis.

### Conclusão

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

<sup>1</sup> SÚMULA Nº 2 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.